



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 6 de dezembro de 2022 - Ano 15 - nº 3510



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	3
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	11
<b>Balneário Piçarras</b> .....	11
<b>Concórdia</b> .....	12
<b>Florianópolis</b> .....	14
<b>Guaramirim</b> .....	14
<b>Guatambu</b> .....	15
<b>Itajaí</b> .....	17
<b>Itapema</b> .....	17
<b>Macieira</b> .....	19
<b>Modelo</b> .....	20
<b>Ponte Alta</b> .....	21
<b>São José</b> .....	25
<b>Treviso</b> .....	26
<b>Pauta das Sessões</b> .....	26
<b>Atos Administrativos</b> .....	27
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	27
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	28

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Administração Direta

**Processo n.:** @REC 22/00559121

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão Singular GAC/HJN - 918/2022, exarada no Processo n. @PAP-22/80069533

**Interessada:** Maná do Brasil Restaurante Ltda. (atual Nutriville Restaurante Ltda.)

**Procuradora:** Maria Angélica de Souza Maes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1514/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão Singular n. GAC/HJN - 918/2022, exarada nos autos do @PAP-22/80069533, uma vez ausentes os pressupostos de cabimento e adequação.

2. Determinar o trânsito em julgado da Decisão Singular n. GAC/HJN - 918/2022, exarada nos autos do Processo n. @PAP 22/80069533.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa embargante, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 22/80037259

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 101/SAP/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática e execução e manutenção de rede elétrica, lógica e estrutura

**Responsável:** Edemir Alexandre Camargo Neto

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1517/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a representação apresentada pela empresa ME Informática Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 101/SAP/2022 (Processo n. @SAP-10665/2022), promovido pela Secretaria de Estado da Administração, Prisional e Socioeducativa, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, execução e manutenção da rede elétrica, lógica e estruturada (grupo-classe 0411), no valor previsto de R\$ 3.590.863,04.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP – que, em futuros certames:

2.1. observe que, quando o contrato administrativo contiver cláusula acerca do reajuste, o reajustamento dos preços ocorrerá de modo automático, independentemente de pleito do interessado, nos termos do item 2 do Prejulgado n. 1984 deste Tribunal de Contas;

2.2. ao licitar obras e serviços, atente para a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante e ao Sr. Edemir Alexandre Camargo Neto - Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



## Autarquias

**Processo n.:** @APE 17/00853330

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Benjamim Martins Gonçalves

**Responsáveis:** Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1520/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 502, de 17/03/2022, que anulou a Portaria n. 3406/IPREV, de 05/12/2014, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, a Benjamim Martins Goncalves.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que autue novo processo de aposentadoria para que seja analisado o novo ato aposentatório do servidor, acompanhado de toda a documentação prevista na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC - deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @PPA 20/00710330

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão a Márcio Jocélio das Luzes

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1519/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do Laudo Pericial que ateste a invalidez permanente do requerente e o seu início, com a assinatura dos médicos peritos, conforme preceitua o art. 6º, § 5º, da Lei Complementar n. 412/2008.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---



**Processo n.:** @APE 18/00283838

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Romualdo José Rossa

**Responsáveis:** Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1521/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 992, de 27/04/2022, publicada no Diário Oficial SC n. 21764, de 05/05/2022, que anulou a Portaria n. 2134/IPREV, de 26/08/2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, a Romualdo José Rossa.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que autue novo processo de aposentadoria para que seja analisado o novo ato aposentatório do servidor, acompanhado de toda a documentação prevista na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC - deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00091870

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA NEILE DA CRUZ

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1614/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Neile da Cruz, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Pedro da Cruz, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 6039/2021 (fls. 19-22), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Esclarecimentos quanto à aplicação do artigo 24 da EC n. 103/2019 ao presente benefício, uma vez que o falecimento do instituidor se deu em 26/07/2020, posterior, portanto à data de promulgação da referida emenda, e a servidora é aposentada no cargo de professora, da Secretaria de Estado da Educação.

Deferida a audiência (fl. 23), a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 26-36.

A DAP, por meio do Relatório nº DAP – 561/2022 (fls. 37-39), sugeriu a realização de diligência em face da:

a) Ausência do demonstrativo de cálculo da rubrica 05162301 Redutor art. 24 da EC 103/2019 no valor de R\$ 2.151,23, integrante do contracheque do mês de novembro de 2021 da servidora na Secretaria de Estado da Educação, para fins de averiguação da fórmula de cálculo e do valor correto do desconto, conforme preconiza o art. 24, §2º da supracitada Emenda Constitucional.

O Instituto de Previdência encaminhou a resposta às fls. 42-61. Ato contínuo, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP – 5889/2022 (fls. 63-68) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Neile da Cruz, em decorrência do óbito de João Pedro da Cruz, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 906.511-3-01, CPF nº 250.118.209-04, consubstanciado no Ato nº 2314 de 01/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00124476

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA VIEIRA DA SILVA



**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1616/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Vieira da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Feliciano da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Vieira da Silva, em decorrência do óbito de Feliciano da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, matrícula nº 901697-0-01, CPF nº 048.047.679-91, consubstanciado no Ato nº 3046 de 02/12/2020, retificado pela apostila nº 42, de 25/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00670802

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de ENEDINA ZENAIDE DOS SANTOS

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1624/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Enedina Zenaide dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Waldir Freitas Jacques, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Enedina Zenaide dos Santos, em decorrência do óbito de Waldir Freitas Jacques, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual IV, matrícula nº 43388-8-01, CPF nº 066.617.770-87, consubstanciado no Ato nº 3323/lprev, de 30/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00103630

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de GABRIEL ARCANJO FERNANDES

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1630/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Gabriel Arcanjo Fernandes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Zaida Barreto Raimundo Fernandes, servidora inativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Gabriel Arcanjo Fernandes, em decorrência do óbito de Zaida Barreto Raimundo Fernandes, servidora inativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº 50528-5-01, CPF nº 153.770.249-15, consubstanciado no Ato nº 2663/lprev, de 30/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00832551

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VALMIRIA WIGGERS SESTREN

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Valmíria Wiggers Sestren, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmíria Wiggers Sestren, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe V, matrícula nº 276022-3-03, CPF nº 656.645.909-04, consubstanciado no Ato nº 1826, de 12/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00580887

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de JULIANO MENEZES

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1632/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Juliano Menezes, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Juliano Menezes, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe V, matrícula nº 655553-5-01, CPF nº 035.482.599-28, consubstanciado no Ato nº 3148, de 18/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00169577

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial PIETRO BARRAMACHER STEIL

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1627/2022

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Pietro Barramacher Steil, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Leonardo Steil, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Pietro Barramacher Steil, em decorrência do óbito de Leonardo Steil, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 379627-2-01, CPF nº 061.392.019-85, consubstanciado no Ato nº 3023, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00822408

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de LEONARDO FÁBIO WOBETO DEMARI

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1633/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Leonardo Fábio Wobeto Demari, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leonardo Fábio Wobeto Demari, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe V, matrícula nº 381839-0-01, CPF nº 763.938.790-68, consubstanciado no Ato nº 1.459, de 07/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00005708

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MAURINO ZACARIA MOURA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1634/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maurino Zacaria Moura, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0808149-20.2012.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Norte da Ilha.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maurino Zacaria Moura, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 243094001, CPF nº 485.504.269-20, consubstanciado no Ato nº 2986/IPREV, de 03/12/2015, retificado pelo Ato nº 3012/IPREV, de 09/12/2015 e, posteriormente, pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0808149-20.2012.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Norte da Ilha.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**



**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00767952

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSE AMERICO DO AMARAL PALMA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1636/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Jose Americo do Amaral Palma, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Maria Emilia Rodrigues Palma, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Jose Americo do Amaral Palma, em decorrência do óbito de Maria Emilia Rodrigues Palma, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula nº 52374702, CPF nº 558.799.859-20, consubstanciado no Ato nº 1140/IPREV/2020, de 25/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01227540

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA APARECIDA ANTUNES PINTO VIEIRA

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS – 1635/2022

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriana Aparecida Antunes Pinto Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Aparecida Antunes Pinto Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 11/Referência E, matrícula nº 245818701, CPF nº 862.484.219-00, consubstanciado no Ato nº 1847, de 15/07/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1847, de 15/07/2014, fazendo constar o embasamento constitucional correto, qual seja, "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/2012", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00100453

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CLAUDEMIR MARTINHO DOS SANTOS

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1637/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Claudemir Martinho dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Joaquim Gonçalves dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Claudemir Martinho dos Santos, em decorrência do óbito de Joaquim Gonçalves dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 13501-1-1, CPF nº 008.960.129-72, consubstanciado no Ato nº 2623/lprev, de 28/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00114837

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JULIANE CRISTINA GILLI NOGUEIRA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Juliane Cristina Gilli Nogueira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Nelson Francisco Nogueira Junior, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Juliane Cristina Gilli Nogueira, em decorrência do óbito de Nelson Francisco Nogueira Junior, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918566-6-01, CPF nº 716.611.669-20, consubstanciado no Ato nº 3052, de 02/12/2020, retificado pelo Ato nº 36, de 24/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00115213

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUIZ FERNANDO GILLI NOGUEIRA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Luiz Fernando Gilli Nogueira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Nelson Francisco Nogueira Junior, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Luiz Fernando Gilli Nogueira, em decorrência do óbito de Nelson Francisco Nogueira Junior, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918566-6-01, CPF nº 716.611.669-20, consubstanciado no Ato nº 3054, de 02/12/2020, retificado pelo Ato nº 38, de 24/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00841704

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLARICE TAFFAREL

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 1620/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Clarice Taffarel, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Taffarel, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Interno do Poder Executivo, nível 04, referência J, matrícula nº 304433-5-01, CPF nº 503.171.569-34, consubstanciado no Ato nº 1736, de 01/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@REC 22/00642703

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**EMBARGANTE:**Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração da deliberação exarada no processo @APE 18/00114483

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1116/2022

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio de procurador devidamente constituído, com amparo no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o teor da Decisão nº 1460/2022, proferida na Sessão Ordinária de 02.11.2022, nos autos do processo @APE 18/00114483.

O acórdão recorrido tratou de ato de aposentadoria do servidor Alexandre Meyer, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, cuja deliberação, foi exarada nos seguintes termos:

**1.** Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 822/IPREV, de 15/04/2015, considerando a sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - por meio da Portaria n. 469, de 15/03/2022.

**2.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Alexandre Meyer, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Entrância Final, matrícula n. 308515-5-01, CPF n. 408.813.180-00, consubstanciado na Portaria n. 470, de 15/03/2022, considerada ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu Aposentadoria Especial a Alexandre Meyer, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I, c/c §3º, da LC n. 412/08, alterada pela LC n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da LCE n. 334/2006, e ao princípio do tempus regit actum, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da LCE n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

**3. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:***

**3.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 470, de 15/03/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria;

**3.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**5.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 16.11.2022 (considerado publicado em 17.11.2022, para fins de prazo de recurso) o Recorrente interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração em 25/11/2022.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para a análise de admissibilidade, que, em atendimento ao art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 524/2022, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.



Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 78 Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente Embargos de Declaração, posto que foi interposto uma só vez pelo Embargante, restando atendidos os pressupostos relativos à singularidade recursal e de adequação da modalidade de recurso.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do § 1º do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à tempestividade, o prazo de 10 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, em conformidade com o disposto no art. 66, § 4º do Regimento Interno.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Embargos de Declaração.

No que se refere aos efeitos do conhecimento do recurso, a DRR sugere atribuir efeito suspensivo previsto no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 aos itens 2 e 3 (3.1 e 3.2) da decisão recorrida, sendo correto o entendimento.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face da Decisão n. 1460/2022, proferida na Sessão de 02.11.2022, nos autos do processo @APE-18/00114483, atribuindo o efeito suspensivo aos itens 2 e 3 (3.1 e 3.2) da Decisão recorrida.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Alertar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas sobre o efeito suspensivo ora concedido.

4. Dar ciência da Decisão ao Embargante, aos Procuradores constituídos nos autos, e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01233435

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAIRE MARIA GIACOMELLI DE MELLO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1327/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CLAIRE MARIA GIACOMELLI DE MELLO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5669/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2431/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAIRE MARIA GIACOMELLI DE MELLO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência H, matrícula nº 176046-7-01, CPF nº 022.334.999-21, consubstanciado no Ato nº 2291, de 27/08/2014, retificado pelo Ato nº 2381, de 08/09/2014, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Balneário Piçarras

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00554302

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

**RESPONSÁVEL:**Silvana Dallagnol

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de JOSÉ FERREIRA LIMA



**DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1597/2022**

Trata o processo de ato de aposentadoria de José Ferreira Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, sugeriu o arquivamento do processo, considerando:

(...) o encaminhamento em duplicidade do ato de aposentadoria em questão sob o nº154/2014 de 05/05/2014 - fl.2, bem como do ato retificatório nº 078/2019 de 02/05/2019 – fl. 15, haja vista que os documentos atinentes à referida inativação constam do Processo APE 16/00109427, o qual contém decisão definitiva por ordenar o registro, de acordo com a Decisão Singular GAC/WWD 896/2016 de 20/09/2016, com publicação no DOTC-e n. 2889 de 06/05/2020.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do processo.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Determinar** o arquivamento do processo, visto que o ato de aposentadoria já foi apreciado por este Tribunal no processo nº APE 16/00109427.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras – IPRESP.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@LCC 22/00609838

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**RESPONSÁVEL:**Rogério Luciano Pacheco

Claiton Casagrande

**INTERESSADOS:**Camila Cristina Marinho Vieira

Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados neste Município.

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1094/2022

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Pública n. 15/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Concórdia, para contratação de empresa em regime de empreitada por preço global visando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados neste Município, com valor máximo anual estimado de R\$ 4.092.775,08.

A abertura dos envelopes está prevista para o dia 05/12/2022.

Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC - 1029/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales, no qual sugeriu determinar audiência do Sr. Rogério Luciano Pacheco, Prefeito Municipal, e do Sr. Claiton Casagrande, Secretário Municipal de Gestão Urbana e signatário do Edital sob análise, em face do sobrepreço constado na taxa de remuneração do custo de oportunidade do capital próprio dos investimentos em equipamentos.

No que tange à possibilidade de concessão de medida cautelar, a Diretoria Técnica considerou que há elementos que autorizariam a sustação cautelar do procedimento licitatório, mas ponderou que “há aspectos que caracterizam o *periculum in mora* inverso, de maneira que a concessão de medida cautelar poderia resultar em maiores e piores consequências práticas, comprometendo a coleta de resíduos sólidos, serviço público essencial que não pode sofrer solução de descontinuidade” (fl. 90). Desse modo, sugeriu que não seja aplicada a medida cautelar no presente caso.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que se trata da análise do Edital de Concorrência Pública n. 15/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Concórdia.

O certame em questão visa a contratação, pelo prazo de 12 meses, de empresa em regime de empreitada por preço global para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados neste Município, com valor máximo anual estimado de R\$ 4.092.775,08.

O Corpo Instrutivo, após analisar o orçamento básico e os cálculos da apropriação dos custos dos equipamentos, constatou a existência de sobrepreço da taxa de remuneração do custo de oportunidade do capital próprio dos investimentos em equipamentos, em desacordo ao disposto no art. 6º, inc. IX, alínea “f” c/c o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei de Licitações, assim como às disposições dos sistemas de custos referenciais do SICRO, do SINAPI e do Banco Central do Brasil.

A DLC aponta que a taxa de juros anual nominal utilizada para fins de apropriação dos custos da remuneração do capital foi 13,75%, percentual equivalente à meta da taxa SELIC do momento de lançamento do Edital. Esse percentual excede as taxas usualmente utilizadas, como no sistema SICRO (Sistema de Custos de Infraestrutura de Transportes), que adota um percentual inferior para a taxa de juros aplicável para fins remuneração dos custos de oportunidade do capital próprio dos investimentos em equipamentos utilizados em obras e serviços de engenharia pública, conforme instrução constante do seu manual (fl. 82):

O custo horário dos juros de oportunidade de capital será calculado por meio da aplicação de uma taxa de juros anual de 6,0%, que se mostra ajustada e compatível aos rendimentos observados nas aplicações em caderneta de poupança.

O Manual de Custos do SINAPI tem instrução similar, conforme o trecho reproduzido abaixo (fl. 82):

Nesta parcela de custo, é utilizada a taxa de juros anual real de 6% a.a., taxa essa equivalente ao rendimento das aplicações de caderneta de poupança sem a incidência da Taxa de Referência (TR). A parcela correspondente à TR é aplicada como fator



de correção da inflação, não se justificando a sua aplicação sobre os preços de insumos do SINAPI, visto que mensalmente os preços de mercado são coletados, e por isso não há impacto relativo a processo inflacionário.

Nesse contexto, a adoção da meta da Taxa SELIC para fins de apropriação dos custos da remuneração do capital próprio dos investimentos em equipamentos caracteriza um sobrepreço na elaboração do orçamento referencial do Edital sob exame que pode atingir, segundo cálculos da Diretoria Técnica, R\$ 19.206,31 mensais e R\$ 230.475,69 ao longo do período de 12 meses (5,6% do valor total estimado da contratação).

Apesar da constatação de que o orçamento não foi avaliado apropriadamente no item Reposição de Pavimento Asfáltico, a DLC opinou pela inaplicabilidade da medida cautelar ao caso concreto, uma vez que se trata de serviço essencial o qual não deve ser interrompido ou sofrer solução de descontinuidade. Colho a ponderação consignada pela Corpo Instrutivo no Relatório n. 1029/2022:

Assim, em relação aos possíveis prejuízos existentes a partir da sustação do Edital, com base na irregularidade aqui trazida na Instrução, **constata-se que poderá haver maiores e piores consequências práticas, caso este TCE/SC optasse por suspender o procedimento licitatório, uma vez que há a prestação do serviço por meio de contratação emergencial desde a rescisão contratual com a prestadora anterior**, segundo consta em matéria veiculada em sítio eletrônico jornalístico do município, **mesmo considerando o aspecto já debatido no presente Relatório, que analisou a existência do orçamento referencial com sobrepreço.**

**Sabe-se que a coleta de resíduos sólidos se caracteriza por ser um serviço público essencial que não pode sofrer solução de descontinuidade.**

Assim, caso se optasse por sustar o Edital, a empresa que vem prestando o serviço de maneira emergencial poderia continuar, sem haver a assinatura contratual previamente licitada. Interpreta-se assim, que se corre o **risco de implicar em um caso de *periculum in mora inverso***, que seria a "situação de perigo" na demora da prestação jurisdicional com efeito contrário, ou seja, **sustar o edital estaria comprometendo esse serviço essencial e que não pode ser interrompido.** Compreende-se enfim que suspender cautelarmente Edital de Concorrência Pública nº 15/2022 da Prefeitura Municipal de Concórdia seria ameaçar a continuidade da prestação de serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. (*grifo nosso*)

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo sugere observar o resultado da fase externa do certame, em especial para verificar se o orçamento vencedor da licitação resultará em valor superior ao obtido após a correção da taxa de remuneração do capital próprio. Diante disso, e considerando eventual opção pela continuidade do procedimento licitatório, pondera alguns encaminhamentos:

Por outro lado, não cabendo a sustação, na presente situação, entende-se ser possível a determinação para que a Administração Municipal se abstenha de renovar o contrato a ser assinado, caso o orçamento vencedor da licitação resulte valor superior ao obtido após a correção da taxa de remuneração do capital próprio, com base no art. 57, inc. II, da Lei Federal n.º 8.666/93, utilizando o tempo até o vencimento do contrato a ser assinado para corrigir as irregularidades aqui demonstradas, lançar a nova licitação corrigida e contratar novamente.

Por fim, caso se entenda não ser necessário/possível a determinação de abstenção de prorrogação contratual, sugere-se a inclusão do contrato a ser assinado resultante do certame da Administração Municipal de Concórdia, na programação de auditorias da DLC.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, os requisitos citados encontram-se presentes, haja vista a data da abertura dos envelopes e o método utilizado na avaliação do item "Reposição de Pavimento Asfáltico" no orçamento que acompanha o Edital. Por sua vez, considerando os efeitos práticos desta decisão, são pertinentes as ponderações trazidas pela DLC quanto à essencialidade do serviço público em questão e ao risco de solução de descontinuidade no presente caso, o que evidencia a presença do *periculum in mora inverso*. Ademais, deve-se levar em conta, em exame mais aprofundado, as justificativas a serem apresentadas em audiência, o resultado da fase externa da licitação e as possibilidades de atuação concomitante desta Corte de Contas durante a execução do contrato.

Desse modo, acolho a sugestão da Diretoria Técnica de, neste momento, somente determinar a audiência do Sr. Rogério Luciano Pacheco, Prefeito Municipal, e do Sr. Claiton Casagrande, Secretário Municipal de Gestão Urbana e subscritor do Edital de Concorrência Pública n. 15/2022.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer o Relatório de Instrução n. DLC 1029/2022, que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de Concorrência Pública n. 15/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Concórdia, para contratação de empresa em regime de empreitada por preço global visando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos gerados no município.

2. Determinar audiência do Sr. Rogério Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia/SC, e do Sr. Claiton Casagrande, Secretário Municipal de Gestão Urbana, signatário do Edital de Concorrência Pública n. 15/2022 da Prefeitura Municipal de Concórdia, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Sobrepreço da taxa de remuneração do custo de oportunidade do capital próprio dos investimentos em equipamentos, segundo o detalhamento do orçamento básico, contrariando o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, assim como, as disposições dos sistemas de custos referenciais do SICRO e do SINAPI e do Banco Central do Brasil (item 2.1 do Relatório n. DLC-1029/2022);



3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC-1029/2022 ao órgão de controle interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Municipal Prefeitura Municipal de Concórdia, à sua Procuradoria Jurídica, bem como à Administração Municipal de Concórdia.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @RLA 17/00675564

**Assunto:** Auditoria sobre o andamento das obras de construção das creches de Florianópolis - Contratos ns. 36, 708, 953, 984, 994, 1046, 1047 e 1052/2016

**Responsáveis:** Gean Marques Loureiro, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, César Souza Júnior e Luís Fernando Corrêa de Sousa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1515/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária que verificou o andamento das obras de construção das creches de Florianópolis e considerar regulares os atos analisados, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em procedimentos futuros:

2.1. junte aos autos os documentos referentes ao controle de demanda de educação infantil eficiente e escolha de local de implantação de creche com estudo de necessidades;

2.2. avalie os itens de projeto que geram atrasos nos cronogramas das obras e implante procedimentos para que essas falhas sejam mitigadas;

2.3. durante a elaboração de projetos de engenharia seja realizado um estudo de necessidades prévio e que o planejamento das obras leve em consideração o custo de implantação e operação das diversas soluções possíveis;

2.4. aplique procedimentos de verificação do cumprimento das normas de segurança do trabalho em todas as suas obras.

3. Encaminhar os presentes autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para incluir em auditorias subsequentes visitaçõ "in loco" acerca das desconformidades verificadas nos projetos das creches aqui envolvidas, no tocante à acessibilidade.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno deste Município.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Guaramirim

**Processo n.:** @PCP 22/00105104

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Luís Antônio Chiodini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guaramirim

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 202/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1804/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guaramirim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Guaramirim que:

2.1. observe a taxa de atendimento em creche de crianças de 0 a 3 anos de idade, prevista na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 50%, uma vez que o percentual atingido no ano de 2021 foi de 40,83%, estando fora do mínimo fixado;

2.2. observe a taxa de atendimento em creche de crianças de 4 a 5 anos de idade, prevista na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 100%, uma vez que o percentual atingido no ano de 2021 foi de 82,45 %, estando fora do mínimo fixado;

2.3. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

2.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Guaramirim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Guaramirim;

4.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 179/2022** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Guaramirim e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Guatambu

PROCESSO Nº: @PAP 22/80041361

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Guatambu

RESPONSÁVEL: Clademir Antonio Azevedo da Silva

INTERESSADO: Câmara Municipal de Guatambu

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes do pagamento de remuneração a servidora ocupante de cargo de provimento em comissão em valor superior ao fixado em lei

---



**RELATOR:**José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1039/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em decorrência do expediente protocolado nesta Corte de Contas às fls. 2, com anexos de fls. 3 a 43, por meio do qual o Controle Interno da Câmara Municipal de Guatambu relata possível irregularidade no valor do vencimento auferido pela servidora Luciana Aparecida Nunes.

A representante informa que a Lei Complementar (municipal) n. 149/2022 extinguiu o cargo de Secretário Geral da Câmara, de provimento efetivo, e criou o cargo de Secretário Geral, de livre nomeação e exoneração, fixando o respectivo vencimento em R\$ 5.500,00. Na mesma data, a servidora Luciana Aparecida Nunes, que ocupava o cargo extinto, foi nomeada para o cargo em comissão criado. O Controle Interno, contudo, constatou que a remuneração da referida servidora foi lançada em valor superior ao estabelecido na lei que criou mencionado cargo.

Analisando o expediente, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 5241/2022 (fls. 45/58), oportunidade em que sugeriu converter o Procedimento de Apuração Prévia – PAP em Representação e determinar a audiência do responsável, nos seguintes termos:

3.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 96, § 2º; art. 98, caput e § 1º; art. 101, II; e art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.2. Determinar à SEG/DICM que promova AUDIÊNCIA do Sr. Clademir Antonio Azevedo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Guatambu desde 1º/01/2021, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, a respeito da irregularidade abaixo especificada:

3.2.1. Pagamento de remuneração em valor superior ao fixado na lei de criação do cargo em comissão de Secretário Geral, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 11 de abril de 2022, após a promoção da revisão geral anual efetuada pela Lei Complementar (municipal) nº 147/2022, configurando afronta ao art. 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou, por meio do Parecer n. 1727/2022 (fl. 60), em consonância com a diretoria técnica, nos seguintes termos:

Com supedâneo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, opino em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº DAP-5241/2022, de fls. 45/58, em virtude do atingimento da pontuação mínima na análise de seletividade exigida para a conversão do feito em Representação, a teor do disposto na Portaria nº TC-156/2021 (item 3.1).

À vista disso, o caso suscita prosseguimento no campo da jurisdição de contas catarinense, mediante a realização da audiência obtemperada por auditores da diretoria de controle competente no item 3.2, a propósito da apuração envolvendo indícios de irregularidade detectados nos autos, em linha com o encaminhamento a que se refere o item 3.2.1.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC n. 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias** da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado; e III – existência de elementos de convicção razoáveis (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I – apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

No caso dos autos, a área técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC n. 165/2020.

Já com suporte nas alterações trazidas pela Resolução TC n. 165/2020, que institui o procedimento de seletividade e alterou o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar, a DAP analisou o expediente e verificou que o mesmo atingiu 55,80 pontos na apuração do cálculo matriz RROM. Alcançada pontuação mínima do índice RROM, procedeu a análise da Matriz GUT, no qual o expediente chegou a 75 pontos, estando apto para seguir com a conversão em Representação. Assim, entendo pela conversão do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em processo de Representação.

Superadas as exigências da Resolução n. 165/2020, é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 65 § 1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, para o conhecimento como Representação.

Com efeito, verifica-se que a Câmara Municipal de Guatambu está sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, que o objeto da Representação se encontra redigido de forma clara e objetiva. Da mesma forma, de acordo com os arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, o órgão de controle interno integra a relação dos legitimados a representar a esta Corte de Contas. O documento oficial com foto da servidora responsável pelo Controle Interno está acostado às fls. 3/4. Também foi identificado que a matéria suscitada é afeta a área de atuação desta Corte de Contas, estando acompanhada de indícios de prova. Dessa forma, foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, devendo a Representação ser conhecida.

Pois bem. A representante alega, em síntese, que a Lei Complementar (municipal) n. 149/2022 extinguiu o cargo de Secretário Geral da Câmara, de provimento efetivo, e criou o cargo de Secretário Geral, de livre nomeação e exoneração, fixando o vencimento em R\$ 5.500,00. Na mesma data, a servidora Luciana Aparecida Nunes, que ocupava o cargo extinto, foi nomeada para o cargo em comissão criado, com remuneração superior à estabelecida na lei.

Ao constatar a situação apontada, a responsável pelo Órgão de Controle Interno expediu comunicado ao Sr. Clademir Antônio Azevedo da Silva, Presidente da Câmara Municipal, solicitando a adoção de medidas para sanar a irregularidade apontada (fls. 13/18). Em resposta, o responsável encaminhou o Parecer Jurídico n. 01/2022 (fls. 20 e 24), por meio do qual a Assessoria



Jurídica da Câmara Municipal opinou pela aplicação do percentual da revisão geral anual, prevista na Lei Complementar n. 147/2022, aos vencimentos dos cargos de Assessor Parlamentar e de Secretário Geral.

Ao analisar os autos, a DAP verificou que a lei que criou o cargo em comissão de Secretário Geral e fixou sua remuneração entrou em vigor oito dias após a sanção da lei que concedeu a revisão geral.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência, a DAP confirmou a informação trazida pelo Controle Interno de que houve a majoração do vencimento da mencionada servidora (R\$ 5.500,00), sem lei específica. Consta do *site* que o valor lançado nos meses de junho a setembro é de R\$ 6.419,05. Diante disso, a área técnica vislumbra possível afronta ao inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e sugere a audiência do responsável.

Dessa forma, tendo em vista o possível descumprimento do dispositivo constitucional, acolho a sugestão da DAP para que seja realizada audiência do responsável acerca do pagamento de remuneração em valor superior ao fixado na lei de criação do cargo em comissão de Secretário Geral, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 11 de abril de 2022, após a promoção da revisão geral anual efetuada pela Lei Complementar (municipal) nº 147/2022.

Ante o exposto, **decido**:

**1. Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

**2. Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000, c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

**3. Determinar à Secretaria Geral** que promova a audiência do Sr. Clademir Antonio Azevedo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Guatambu desde 1º/01/2021, nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, a respeito da irregularidade abaixo especificada:

**3.1. Pagamento de remuneração em valor superior ao fixado na lei de criação do cargo em comissão de Secretário Geral**, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 11 de abril de 2022, após a promoção da revisão geral anual efetuada pela Lei Complementar (municipal) nº 147/2022, configurando afronta ao art. 37, *caput*, X e XIII, da Constituição Federal.

**4. Determinar** à Secretaria Geral que dê ciência da Decisão à Representante, à Câmara Municipal de Guatambu e ao Controle Interno da Câmara.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00701269

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de ELENITA VIEIRA

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1618/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Elenita Vieira, emitido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, em decorrência do óbito de Nelson Pascuo Raimundo, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Elenita Vieira, em decorrência do óbito de Nelson Pascuo Raimundo, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 527201, CPF nº 391.092.249-04, consubstanciado no Ato nº 176/20, de 18/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** à Instituto de Previdência de Itajaí - IPI que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 176/20, de 18.09.2020, fazendo constar o fundamento correto, qual seja, "artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

---

## Itapema

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80086977

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itapema

**RESPONSÁVEL:** Nilza Nilda Simas

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 03.005.2022 que objetiva a concessão do serviço de estacionamento público rotativo de veículos e a implantação e manutenção de sinalização horizontal



**DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1606/2022**

Trata-se de Representação formulada pela empresa Área Azul Central Park Ltda. Foi protocolada às 17:52 horas do dia 17.11.2022, sob o número 35081/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, que tem como objeto a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo. O edital é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou as supostas irregularidades no valor estimado da contratação, na exigência de capital social mínimo, na aglutinação de objetos e na exigência de sistema operacional descontinuado. Pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 1015/2022 (fls. 169-178), sugeriu:

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, para concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, do município de Itapema;

Considerando que foram atendidas as condições prévias para exame da seletividade;

Considerando que a demanda obteve nota 64,60 no índice RROM (mínimo 50) e 75 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), bem como atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo possível a conversão do PAP em autos de fiscalização;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando que o exame de mérito e do pedido de sustação cautelar do certame será realizado no @PAP-22/80086624; e

Considerando a necessidade de vinculação por dependência destes autos.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

**3.1. CONSIDERAR** atendidas as condições prévias para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).

**3.2. AFERIR** que no critério de seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 64,60 no índice RROM (mínimo 50) e 75 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3. deste Relatório).

**3.3. DETERMINAR** a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização do edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, para concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, do município de Itapema, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3. deste Relatório).

**3.4. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** oferecida pela empresa Área Azul Central Park Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.030.525/0001-38, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 73, sala 2, Centro, Mogi Mirim/SP, CEP 13.800-130, representada por seu sócio e administrador sr. Nilson Lopes Higino, inscrito no CPF/ME sob o nº 108.054.668-51, por meio de procurador devidamente constituído, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, para concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, do município de Itapema, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.4. deste Relatório).

**3.5. INFORMAR** que o exame de mérito e do pedido de sustação cautelar do certame será realizado no @PAP-22/80086624 (item 2.5. deste Relatório).

**3.6. DETERMINAR a VINCULAÇÃO** destes autos ao @PAP-22/80086624 (principal), devido à dependência por conexão, nos termos do inc. I do art. 119-C da Resolução nº TC-06/2001 cumulado com o inc. II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016 (item 2.6. deste Relatório).

**3.7. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Demandante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Itapema.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	64,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.



As irregularidades apontadas neste processo foram todas analisadas na Decisão Singular nº 1603/2022 atinente ao @PAP 22/80086624, assim como o pedido de medida cautelar para sustação do certame.

Diante disso, acolho o encaminhamento da DLC para a vinculação deste processo ao @PAP 22/80086624, nos termos do art. 119-C, III, e §1º, do Regimento Interno do TCE/SC, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, DECIDO por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, para a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo.

**3 – Determinar** a vinculação do presente processo ao @PAP 22/80086624, nos termos do art. 25, inciso II, da Resolução TC nº 126/2016 e art. 119-C, III, § 1º do Regimento Interno do TCE/SC.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1009/2022 à Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema e subscritora do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Macieira

**Processo n.:** @PCP 22/00119741

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Edgard Farinon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Macieira

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 200/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1802/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Macieira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Macieira que:

2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 10 da Conclusão do **Relatório DGO n. 304/2022**, a seguir identificadas:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 576.390,60) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e emendas impositivas (R\$ 100.000,00), em classificação diversa da estabelecida pelo Comunicado Oficial desta Diretoria (1.7.2.8.01.9.1), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Anexos do Relatório DGO, docs. 3 a 5);



**2.1.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Anexos do Relatório DGO, doc. 11);

**2.1.3.** Valor lançado em Contas Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 31.236,98, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Anexos do Relatório DGO, docs. 6 e 7);

**2.1.4.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3).

**2.2.** proceda à remessa do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.3.** observe a taxa de atendimento de crianças de até três anos de idade que frequentaram creche no referido Município em 2021, que foi de 19,23%, contrariando o disposto no art. 208, I, da Constituição Federal e à parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), uma vez que está fora do mínimo fixado, que é de 50%;

**2.4.** atente para a possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho do Plano Nacional de Educação pelo art. 34, IV e §1º, I a IV, da Lei n. 14.113/2020;

**2.5.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

**2.6.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.7.** observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

**2.8.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Macieira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** à Câmara Municipal de Macieira;

**4.2.** bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 304/2022** que o fundamentam:

**4.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Macieira, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**4.2.2.** à Prefeitura Municipal de Macieira e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Modelo

**Processo n.:** @PCP 22/00161519

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Dirceu Silveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Modelo

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 201/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;



III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1935/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Modelo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Modelo que promova a remessa da prestação de contas dentro dos prazos regulamentares (item 10.2.2 da Conclusão do **Relatório DGO n. 204/2022**).

3. Recomenda ao Município de Modelo que:

3.1. observe o cumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (item 10.2.1 da Conclusão do Relatório DGO);

3.2. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

3.3. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Modelo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Modelo;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 204/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Modelo, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Modelo e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Ponte Alta

Processo n.: @PCP 22/00340952

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Edson Júlio Wolinger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 220/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:



I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução ATRICON n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br), que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 152/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1681/2022**; e

XIII – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO					
					
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M	IDMS
Edson Júlio Wolinger	4.619	73,23	27.967,28	0,673	0,539
RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA					
Plano de Governo		Planejamento - Execução			
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/97 (federal) (Anexo I).		Nos 4 (quatro) anos de vigência do PPA 2018-2021, do total previsto 84,76% foram executados.		Na função saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 109,21%; na Educação, 72,65%; e no Saneamento, 7,43%.	
Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) - Instrução Normativa 04/2022 do Ministério da Economia					
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: <b>R\$ 2.267.729,30</b> Aplicação do Primeiro Ciclo do Instrumento de Maturidade de Gestão ainda não realizada - Prazo final setembro/2022.					



<b>RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL</b>				
<b>Resultados Orçamentários e Financeiros</b>				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
24.702.634,32	23.245.220,97	1.457.413,35	6.289.212,70	
<b>Limites Legais e Constitucionais</b>				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
20,07%	32,04%	76,16%	99,47%	50,80%
<b>RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO</b>				
<b>AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>				
<b>Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030</b>				
	<b>Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>		<b>Resultado verificado</b>	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		1 produtor cadastrado	
	<b>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>		<b>Resultado verificado</b>	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		17,2 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		0,0 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,0 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		21,7 casos por 100 mil habitantes	
	<b>Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>		<b>Resultado verificado</b>	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		39,66% (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		71,54% (crianças de 4 a 5 anos)	
	<b>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>		<b>Resultado verificado</b>	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio		0,0 casos por 100 mil habitantes	



	<b>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	92,58% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	<b>Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Não possui plano diretor atualizado
Meta 11.4	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui conselho com essa finalidade
	<b>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,0 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.1	Taxa de Femicídios	0,0 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Não possui ouvidoria
Meta 16.6	Nota do Município no Mapa Brasil Transparente	10 de 10 pontos
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Nota do Município - Transparência Brasil	10 de 10 pontos
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município, exceto quanto ao lançamento da receita. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
<b>Práticas Destacadas</b>		
Não foi encaminhado projeto.		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Município de Ponte Alta apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Júlio Wolinger.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Ponte Alta que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora;



2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o Município de Ponte Alta por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2023, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.10. atente para a remessa tempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens IV.2.9 do Relatório da Relatora e 10.2.2 do Relatório DGO);

2.11. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Ponte Alta que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Controle Interno do Município de Ponte Alta que, nas futuras prestações de contas do prefeito, encaminhe a este tribunal os pareceres de todos os conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e atente para que venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada.

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Alta que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ponte Alta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Ponte Alta;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 152/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ponte Alta, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Ponte Alta;

7.2.3. aos demais Conselhos e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São José

PROCESSO Nº: @APE 21/00352851

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

---



**RESPONSÁVEL:** Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de LUCIANA PATRICIA NASCIMENTO

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1596/2022

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luciana Patricia Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, sugeriu o arquivamento do processo, considerando:

(...) o encaminhamento em duplicidade do ato de aposentadoria em questão (Decreto n.32.423/2010, de 04/10/2010 - fl.2), haja vista que os documentos atinentes à referida inativação constam do Processo APE 12/00409059, o qual contém decisão definitiva por ordenar o registro, sob o n. 5863/2012 de 28/11/2012, com publicação no DOE nº 1132 de 17/12/2012.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica. É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do processo.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Determinar** o arquivamento do processo, visto que o ato de aposentadoria já foi apreciado por este Tribunal no processo nº APE 12/00409059.

**2 – Dar ciência** da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Treviso

**Processo n.:** @PAP 22/80031137

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 48/2021 - Contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma *web* com solução informatizada em gestão pública municipal

**Interessada:** Betha Sistemas Ltda.

**Procuradores:** Alexandre Ferreira dos Santos e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Treviso

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 1510/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado, contra supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 48/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Treviso, nos termos dos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/DIV.6 n. 400/2022**).

**2.** Não converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em processo de Representação – REP -, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

**3.** Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Treviso.

**4.** Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

**Ata n.:** 44/2022

**Data da Sessão:** 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 07/12/2022** o processo a seguir relacionado:

---

---



**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador  
@RLI 21/00605300 / SEF / Paulo Eli, Secretária de Estado da Fazenda

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária Geral

---

---

## Atos Administrativos

**PROCESSO SEI Nº:** 22.0.000005134-2

**ASSUNTO:** Deliberação 01/2022 - Comissão Especial de Promoção por Merecimento, instituída pela Portaria N. TC-0537/2022

**INTERESSADO:** Silvio Bhering Sallum

### Extrato de Deliberação

A Comissão Especial de Promoção por Merecimento, instituída pela Portaria N.TC 0537/2022, no uso das atribuições previstas no art. 10 da Resolução n.123/2015, de 09 de dezembro de 2015, analisando o Recurso de Reconsideração interposto pelo servidor Silvio Bhering Sallum, em face do Relatório Preliminar de Promoção por Merecimento, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 3496, de 16/11/2022, delibera, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e NO MÉRITO, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para alterar a pontuação contida no relatório Preliminar de Promoção por Merecimento, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 3496, de 16/11/2022, para 93 pontos.  
Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Comissão Especial de Promoção por Merecimento Portarias TC-0537/2022

---

---

### “Republicada por incorreção”

#### Portaria N. TC-0611/2022

Altera a Portaria N. TC-0150/2020, que constitui comissão com a finalidade de instituir o Programa de Integridade no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão encarregada de instituir o Programa de Integridade, no âmbito do TCE/SC, conforme solicitação constante do processo SEI 22.0.000005146-6;

#### RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0150/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

IX – Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da CONT.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 70/2022 – 977180**  
Com disputa – sem sessão

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Dispensa Eletrônica sob nº 70/2022**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de smartphones, conforme



especificações técnicas detalhadas no **Anexo I** (Termo de Referência). As propostas serão recebidas a partir do **dia 06/12/2022, às 08:00 horas, com encerramento no dia 12/12/2022 às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 977180. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 977180, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Dispensa Eletrônica nº 70/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [daf.clic@tcsc.tc.br](mailto:daf.clic@tcsc.tc.br) através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 154C867500CAF7F5FE730DC05E3CA1D8B039FA99. Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 129/2022

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005, e considerando para fins de contagem do tempo de exercício o período anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e o período a partir de 1º de janeiro de 2022,

**RESOLVE:**

**PROMOVER POR ANTIGUIDADE** os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, observando-se os níveis, referências e datas de direito, como segue:

Cargo: Analista de Contas Públicas				
Servidor	Matrícula	Nível/Referência		Data da promoção
		De:	Para:	
Iuri Feitosa Bernazzolli	969.515-0	14-H	14-I	30.12.2022
Sérgio de Monaco Santos	969.030-1	14-H	14-I	08.12.2022

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

